

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 491

Regulamenta o Conselho Estadual de Educação (CEE/TO) e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei complementar.

Art. 1º. O Conselho Estadual de Educação - CEE/TO, instituído pela Medida Provisória nº 5, de 1º de janeiro de 1989 é, nos termos do art. 133 da Constituição do Estado do Tocantins, um órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino e assessor do Secretário de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º. O CEE/TO é vinculado à Secretaria Estadual da Educação e Cultura, e seus pareceres e informações serão objeto de decisão pelo titular da pasta.

§ 2º. O CEE/TO constitui-se em unidade orçamentária de despesa.

Art. 2º. O CEE/TO compõe-se de onze membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, constituindo-se da seguinte forma:

- I - dois representantes dos diversos graus do ensino particular;
- II - dois representantes dos pais de alunos;
- III - dois representantes da Secretaria da Educação e Cultura;
- IV - um representante do corpo discente, do nível superior;
- V - um representante indicado pelo Sindicato dos Professores;
- VI - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - dois representantes indicados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução de, no máximo, um terço por mandato.

Art. 3º. A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público e o seu exercício terá prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos estaduais de que sejam titulares.

Parágrafo único. Para exercer as suas funções, os Conselheiros terão direito a transporte e ressarcimento de despesas, quando convocados para as sessões do Conselho.

Art. 4º. Para a execução de suas atividades, o CEE/TO apoiar-se-á na estrutura da Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do CEE/TO serão definidos no seu Regimento interno.

Art. 5º. O Conselho será presidido por Conselheiro titular, de livre escolha e designação do Governador do Estado, sem mandato fixo.

Parágrafo único. O Conselho terá um Vice-Presidente, eleito pelo Colegiado em reunião plenária, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 6º. O Secretário de Estado da Educação e Cultura presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 7º. A Secretaria executiva será dirigida por um Secretário Executivo, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Presidente do Conselho ao Secretário de Estado da Educação e Cultura.

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á, ordinária e mensalmente, de fevereiro a dezembro e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 9º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao Conselho Estadual de Educação :

- I - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;
- II - manifestar-se sobre questões referentes ao ensino em qualquer dos seus níveis ou modalidades, pertinentes ao Sistema Estadual de Ensino;
- III - assessorar a Secretaria da Educação e Cultura no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino;

- IV - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e do Distrito Federal;
- V - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação de legislação educacional;
- VI - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;
- VII - subsidiar o Secretário de Estado da Educação e Cultura com as informações necessárias à autorização do funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;
- VIII - elaborar o seu regimento e submetê-lo à homologação do Secretário de Estado da Educação e Cultura.

Art. 10. No prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei complementar, a Secretaria da Educação e Cultura adotará as medidas necessárias ao funcionamento do CEE/TO, consoante o disposto na presente lei complementar.

Parágrafo único. São considerados extintos os atuais mandatos de Conselheiros, devendo o Governador provê-los na forma da presente lei complementar.

Art. 11. No prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei complementar, o CEE/TO submeterá ao Secretário de Estado da Educação e Cultura o seu regimento interno, para homologação.

Art. 12. Fica mantida, até a homologação do seu regimento, a atual estrutura administrativa do CEE/TO.

Art. 13. Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, Capital aos 11 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado. do Tocantins

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador